



PRLF

Nº 70048145593
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
ALTERAÇÃO UNILATERAL DE RESULTADO.
ILÍCITO EVIDENCIADO.**

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. É evidente o dano extrapatrimonial suportado pelo autor, que participou de uma promoção elaborada pela requerida para participar do quadro “*Nas Ondas de Noronha*”, exibido pelo “*Globo Esporte*”, sendo que esta divulgou na mídia o nome do suplicante como um dos selecionados e, posteriormente, adulterou o resultado, preterindo o autor de participar do programa, situação que, por certo, causou enorme desconforto, frustração, angústia e transtornos que não podem ser relegados ao plano do mero dissabor. Dano moral *in re ipsa* configurado. Sentença mantida, no ponto.

PERDA DE UMA CHANCE. OCORRÊNCIA. Para a aplicação da teoria francesa da perda de uma chance, é necessário que haja grande probabilidade de que a chance perdida se concretizasse. Hipótese em que se mostra viável a aplicação da teoria diante do ato ilícito praticado pelo requerido e o concreto prejuízo suportado pelo autor, pois não pôde participar de um programa de grande audiência o que, por certo, prejudicou o despontar de sua carreira como surfista, modelo e ator. Sentença mantida.

DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. Inexistindo prova dos alegados prejuízos materiais, não há como acolher a pretensão autoral, no ponto. Sentença mantida.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Dano moral que decorre do próprio evento, configurando a hipótese de dano *in re ipsa*. Na fixação do valor indenizatório deve o magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do agressor; a gravidade potencial da falta cometida; as circunstâncias do fato; o comportamento do ofendido e do ofensor; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado. Manutenção do montante indenizatório fixado na sentença a título de danos morais, bem como pela perda de uma chance, diante das peculiaridades do caso concreto. Decisão mantida, no ponto.



PRLF

Nº 70048145593
2012/CÍVEL

JUROS MORATÓRIOS. MARCO INICIAL. No que se refere aos juros de mora, tratando-se de responsabilidade civil contratual, devem ser fixados a incidir, à razão de 12% ao ano, a contar da citação. Sentença reformada, no ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. É cediço que, no arbitramento da verba honorária, deve o juiz considerar o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação que comporta majoração para 15%, diante das peculiaridades do caso concreto. Sentença reformada, no ponto.

INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Revendo posicionamento anteriormente adotado e de acordo com o entendimento sedimentado na corte especial do c. STJ, a multa prevista no artigo 475-J do CPC apenas é cabível, transitada em julgado a sentença, após a regular intimação do devedor para pagamento. Sentença reformada, no ponto.

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70048145593

COMARCA DE PORTO ALEGRE

GLOBO COMUNICACAO
PARTICIPACAO S.A.

E APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

BRUNO APPEL ARALDI

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



PRLF
Nº 70048145593
2012/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 28 de junho de 2012.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Adoto o relatório das fls. 593/594, aditando-o como segue.

Proferindo sentença, a Magistrada singular julgou a demanda nos seguintes termos, *in verbis*:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por BRUNO APPEL ARALDI contra GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, revogando a antecipação de tutela, em razão da perda de seu objeto, para:

- a) condenar a demandada ao pagamento de indenização pela perda de uma chance, no valor de R\$ 15.000,00 corrigidos pelo IGPM e com incidência de juros legais de 1% ao mês a contar da publicação da sentença;
- b) condenar a demandada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00, corrigidos pelo IGPM e com incidência de juros legais de 1% ao mês a contar da publicação da sentença.



PRLF

Nº 70048145593
2012/CÍVEL

Sucumbentes ambas as partes, condeno a parte autora ao pagamento de 1/3 das custas processuais, e honorários advocatícios ao procurador da demandada no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, e condeno a parte demandada ao pagamento de 2/3 das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do demandante à razão de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pela parte autora, em razão de estar litigando sob o pálio da AJG.

A parte ré deverá pagar o valor da condenação, voluntariamente, no prazo de 15 dias a contar da data do trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), sob pena de incidência de multa, nos termos do art. 475-J do CPC, na fase de cumprimento da sentença.”

Inconformada, a parte ré apela às fls. 601/622. Nas suas razões, ponderou sobre a impossibilidade de condenação pela perda de uma chance, diante da ausência de chance séria e real capaz de ensejar a reparação. Colacionou doutrina com o propósito de justificar sua tese de que a perda de uma chance passível de reparação deve ser real, séria e com grande possibilidade de que ela se concretizasse. Aduziu que, no concreto, o autor tinha apenas uma remota possibilidade de alavancar sua carreira, caso tivesse participado do quadro “*Nas Ondas de Noronha*”. Quanto aos danos morais, discorreu sobre a ausência de prova da alegada ofensa imaterial, bem como dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Referiu que no regulamento junto às fls. 37/41, item 15, a demandada Globo não se obriga a selecionar qualquer participante e que os fatos narrados na exordial não ultrapassaram a seara do mero dissabor. Impugnou a prova testemunhal carreada aos autos, afirmando que a prova do dano alegadamente suportado se baseia no testemunho de amigos e pessoas de sua relação pessoal. Pede o afastamento da condenação a título de danos morais ou, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório. No que pertine à multa do artigo 475-J, afirma que deve haver a intimação prévia da



PRLF

Nº 70048145593
2012/CÍVEL

parte vencida para cumprimento da sentença, não incidindo automaticamente a penalidade. Pede o provimento do apelo.

O autor apresenta recurso adesivo (fls. 627/663). Em seu extenso arrazoado, discorre sobre os danos suportados e a necessidade de majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, bem como a título de perda de uma chance. No que tange aos danos emergentes, defendeu que faz juz “*ao valor dos danos materiais experimentados pela negativa de ré em enviar o Autor para Fernando de Noronha, mesmo tendo sido informado e noticiado como vencedor do concurso, totalizam R\$ 4.451,72 (conforme pesquisa de mercado realizada pelo autor, e não impugnada pela ré), que deverão ser integralmente pagos ao autor e acrescidos de juros de mora e correção monetária*” (fl. 656). Ainda, quanto aos juros legais, assevera que estes deverão incidir desde a citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual. Por fim, pugna pela majoração dos honorários advocatícios. Pede, então, o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 664/696 e 699/705.

Subiram os autos a esta Corte e vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes Colegas:

Adianto que estou dando parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo.

Trata-se de demanda indenizatória aforada por Bruno Appel Araldi em face da Globo Comunicação e Participações, onde o autor alega que participou de uma promoção organizada pela ré, denominada “Verão dos Sonhos, Nas Ondas de Noronha”, sendo que houve fraude na



PRLF

Nº 70048145593

2012/CÍVEL

divulgação do resultado da mencionada promoção, o que lhe causou prejuízos de ordem material e moral.

Em primeiro lugar, cumpre referir que o ato ilícito praticado pela ré é incontroverso, porquanto reconhecido no ato sentencial e não impugnado no recurso de apelação das fls. 601/622, que limitou-se a defender o autor não faz juz à indenização por danos extrapatrimoniais e a perda de uma chance.

Assim, a análise do recurso limita-se a analisar se, na espécie, há o dever de indenizar da ré, diante da ilicitude por ela praticada.

Para uma melhor compreensão, a análise será feita por tópicos, senão vejamos.

DOS DANOS MORAIS:

Quantos aos danos extrapatrimoniais, tenho por plenamente aplicáveis, na espécie.

Embora não se desconheça que o descumprimento contratual, por si só, em regra, não dá ensejo à reparação por danos morais, tenho que a situação narrada dos autos difere de tantas outras reiteradamente apreciadas por esta Câmara.

Isso porque, é evidente o dano extrapatrimonial suportado pelo autor, que teve seu nome divulgado como ganhador da promoção (fls. 71/84), porém não pôde usufruir da promoção em razão de outro candidato (Allan de Souza) ter sido considerado vencedor pela ré, o que, por certo, acabou gerando frustração, angústia e transtornos ao suplicante. Tais fatos, a toda a evidência, não podem ser relegados ao plano do mero dissabor.

E o dano moral, *in casu*, decorre do próprio evento danoso, revestindo-se da hipótese de dano *in re ipsa*, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. No ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho tem-se, igualmente, a compreensão da desnecessidade de prova, quando se



PRLF

Nº 70048145593
2012/CÍVEL

trata de dano moral puro (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 5^a ed., 2^a tiragem, 2004, p. 100):

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”.

Ademais, mesmo que se exigisse prova do abalo moral (tese da requerida), o que se admite apenas por amor ao debate, tenho que a prova dos autos é cristalina para evidenciar os transtornos suportados pelo autor.

Para tanto, destaco os documentos de fls. 110/126, onde os amigos do autor lhe parabenizaram nas redes sociais, bem como lhe mandaram e-mails de apoio e criticando a postura adotada pela requerida, além da prova testemunhal das fls. 368/384.

Destarte, tenho que a condenação da parte ré ao pagamento da indenização por danos morais vindicada é medida que se impõe no presente, devendo ser mantida incólume a sentença, no ponto.



PRLF

Nº 70048145593
2012/CÍVEL

DA PERDA DE UMA CHANCE.

No que pertine à indenização por perda de uma chance, melhor sorte não assiste à requerida.

Isto porque, para a aplicação da teoria francesa da perda de uma chance, é necessário que haja grande probabilidade de que a chance perdida se concretizasse, o que ocorreu no caso em análise, porquanto o autor, de fato, foi declarado como um dos selecionados para participar do programa e, posteriormente, a ré simplesmente modificou o resultado, colocando outro candidato no lugar do requerente.

Sobre o tema, trago à baila ensinamento Sergio Cavalieri Filho¹, *in verbis*:

“Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda.

O direito pátrio, onde a teoria vem encontrando ampla aceitação, enfatiza que “a reparação da perda de uma chance reposa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo” (Caio Mário, Responsabilidade Civil, 9. Ed., Forense, p. 42). É preciso, portanto, que se trate de uma chance séria e real, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. Aqui, também, tem plena aplicação o princípio da razoabilidade.

A chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato

¹ In. **Programa de Responsabilidade Civil**. - São Paulo: Atlas, 2009, p. 74-5.



PRLF

Nº 70048145593
2012/CÍVEL

consumado, não hipotético. Em outras palavras, é preciso verificar em cada caso se o resultado favorável seria razoável ou se não passaria de mera possibilidade aleatória.

Não se deve, todavia, olhar para a chance como perda de um resultado certo porque não se terá a certeza de que o evento se realizará. Deve-se olhar a chance como a perda da possibilidade de conseguir um resultado ou de se evitar um dano; devem-se valorar as possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado para ver se são ou não relevantes para o ordenamento. Essa tarefa é do juiz, que será obrigado a fazer, em cada caso, um prognóstico sobre as concretas possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado favorável. A perda de uma chance, de acordo com a melhor doutrina, só será indenizável se houver a probabilidade de sucesso superior a cinqüenta por cento, de onde se conclui que nem todos os casos de perda de uma chance serão indenizáveis.

A indenização, por sua vez, deve ser pela perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem. Há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização'

A chance perdida, nas palavras da própria requerida, deve ser “séria e real”, e como bem destaca Rafael Peteffi da Silva, em excelente monografia sobre o tema:

“a observação da seriedade e da realidade das chances perdidas é o critério mais utilizado pelos tribunais franceses para separar os danos potenciais e prováveis e, portanto indenizáveis, dos danos puramente eventuais e hipotéticos, cuja reparação deve ser rechaçada.”²

No concreto, como se vê, as chances do autor eram “sérias e reais” e somente não se concretizaram em razão da conduta da ré que,

² *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 138.



PRLF

Nº 70048145593

2012/CÍVEL

como dito, alterou unilateralmente o resultado da promoção, o que impossibilitou o autor de participar do programa.

O autor, como se extrai dos autos, é surfista, modelo e ator de teatro (fls. 152/159), sendo que sua participação num programa de grande audiência, como é o Globo Esporte, exibido nas manhãs de domingo, por certo que alavancaria a carreira do suplicante, uma vez que este poderia conseguir novos patrocínios e poderia firmar novos contratos de trabalho, por exemplo.

Aliás, é regra de experiência comum que a participação em programas dessa natureza, por certo, traz vantagens para o participante, uma vez que há imensa exposição midiática durante o período do programa.

Assim, não há como desconsiderar que o autor, em razão da conduta do réu, perdeu a chance de despontar na sua carreira, justificando assim o dever de indenizar.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta Corte sobre a questão da perda de uma chance:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE. EXTRAVIO DE MATERIAL ENVIADO AO EXTERIOR PARA BIÓPSIA. REPARAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MATERIAIS. 1. Cabível a reparação dos danos morais sofridos pelo autor em razão da perda da chance decorrente do extravio, por parte da empresa ré, do material enviado para biópsia aos Estados Unidos, pois havia uma possibilidade séria e real de o demandante obter, de um centro oncológico com mais recursos do que as instituições existentes em nosso país, a confirmação diagnóstica do tratamento complementar da sua enfermidade (carcinoma de adrenal) que, todavia, foi tolhida. 2. A reparação de dano moral deve proporcionar a justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto



PRLF

Nº 70048145593
2012/CÍVEL

financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido. No caso em tela, a verba indenizatória vai fixada em R\$ 20.000,00. 3. Ausente qualquer prova dos alegados danos patrimoniais suportados pelo autor em face do extravio do material enviado aos Estados Unidos para biópsia, mostra-se inviável a condenação da requerida à reparação de danos materiais que sequer foram individualizados. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70039808316, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 01/09/2011)"

No mesmo sentido o entendimento do STJ, a saber:

"Processo REsp 1190180 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0068537-8 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO. 1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance – desde que essa seja razoável, seria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro. [...] É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe



PRLF

Nº 70048145593
2012/CÍVEL

*real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa.[...] 4.
Recurso especial conhecido em parte e provido. “*

Portanto, deve ser mantida incólume a sentença, no ponto.

DOS DANOS MATERIAIS:

Sem razão o autor, no ponto.

Como é cediço, a reparação dos danos emergentes exige a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, por se tratar de verba indenizatória de cunho material.

Assim, é certo que, tendo o autor alegado que sofreu perda patrimonial em razão do ato ilícito praticado pelo requerido, era seu ônus produzir a prova respectiva, a teor do que dispõe o art. 333, I do CPC.

Ao concreto, o autor não desembolsou a importância pretendida de R\$ 4.451,72, sendo que o fato de não ter sido enviado para Fernando de Noronha, a expensas da ré, por si só, não justifica o dever de indenizar, uma vez que não houve qualquer desembolso por parte do requerido da importância supra mencionada.

Assim, sem prova do desembolso, não há como acolher a pretensão autoral.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

**“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO EX DELICTO. SENTENÇA PENAL. CRIME DE
LESÃO CORPORAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.
DANOS PATRIMONIAIS. DANOS ESTÉTICOS.
QUANTUM INDENIZATÓRIO. - DANO
EXTRAPATRIMONIAL – (...) - DANOS MATERIAIS -
Os danos materiais exigem prova. Inexistindo
prova nos autos acerca dos danos materiais que o
autor alega ter sofrido, ônus que era seu (art. 333,
I, CPC), inviável o resarcimento. – (...) APELO E**



PRLF

Nº 70048145593
2012/CÍVEL

*RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.
(Apelação Cível Nº 70045643517, Nona Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires
Ohlweiler, Julgado em 30/05/2012)"*

Assim, deve ser desacolhido o pedido de reparação patrimonial.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO:

No que pertine ao valor arbitrado a título de danos morais, objeto de impugnação de ambos os recorrentes, bem como do valor fixado a título de perda de uma chance, rebatido apenas pelo autor, tenho que a sentença é irretocável.

É cediço que, a reparabilidade do dano moral, alcançada ao plano constitucional, no artigo 5º, incisos V e X da Carta Política, e expressamente consagrada na lei substantiva civil, em seus artigos 186 combinado com 927, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

A dúplice natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na percutiente lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra *Programa de Responsabilidade Civil*:

"Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão



PRLF

Nº 70048145593
2012/CÍVEL

conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – **pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie**, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança” (in: Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.108/109, grifei).

Diverso não é o entendimento do Colendo STJ, consoante se verifica do seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – AGRESSÃO PRATICADA POR AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – TESE NÃO PREQUESTIONADA: SÚMULA 282/STF – VALOR DA INDENIZAÇÃO – REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – PRECEDENTES DO STJ.1. (...) 4. **O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.** 5. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 6. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 7. Acórdão que fixou o valor do dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que se revela excessivo, considerando-se não ter havido incapacitação física laborativa ao autor, mas tão-somente abalo psíquico. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 715.320/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 11/09/2007 p. 209)

E deste Órgão Fracionário:

“DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR CADASTRAMENTO



PRLF

Nº 70048145593
2012/CÍVEL

INDEVIDO. LITISPENDÊNCIA – (...) A indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Atendimento às particularidades das circunstâncias do fato e aos precedentes da Câmara, na manutenção de equivalência de valores entre lides de semelhante natureza de fato e de direito. Indenização fixada em primeiro grau mantida. JUROS - A incidência dos juros de mora, no caso, deve se dar a partir da data em que houve o segundo e indevido cadastramento do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Incidência do disposto na Súmula 54 do STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Percentual dos honorários advocatícios que, diante das circunstâncias dos autos, deve ser majorado. Em se tratando de cadastramento indevido por negócio efetuado por terceiro, caso dos autos, descabe a incidência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça eis que não se trata inscrição irregular e sim apontamento injusto. Preliminares rejeitadas. Apelação da Autora provida em parte. Apelação da Ré desprovida. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70048528210, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 31/05/2012)" grifei

Na hipótese sob comento, considerando do autor, qualificado na inicial como estudante universitário, tendo litigado ao abrigo da AJG e da demandada, empresa de comunicação de grande porte; a reprovabilidade da conduta desta, que não cumpriu com os termos da promoção por ela veiculada, ocasionando grande frustração ao demandante e, conseqüentemente, abalo moral a este; entendo adequada a manutenção do *quantum* indenizatório fixado em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, que deverá ser corrigido monetariamente, conforme determinado na sentença; *quantum* que se coaduna com as peculiaridades do caso.

Quanto ao pedido de majoração da perda de uma chance, entendo que pelos mesmos motivos acima delineados a quantia de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** também se mostra suficiente para compensar o



PRLF

Nº 70048145593
2012/CÍVEL

prejuízo suportado pelo requerente, não merecendo qualquer ressalva a sentença, no ponto.

DOS JUROS DE MORA:

No que se refere aos juros de mora, objeto de impugnação do autor, tenho que merece provimento à apelação, pois se tratando de responsabilidade civil contratual, devem ser fixados a incidir, à razão de 12% ao ano, a contar da citação.

Neste sentido, o seguinte precedente deste Órgão Fracionário:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO RETIDO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não reconhecido o cerceamento ao direito de defesa em razão do desentranhamento dos documentos juntados, na medida em que os papéis deveriam ter sido juntados quando da contestação apresentada. Art. 396 do Código de Processo Civil. Parte intimada para produção de provas, em nada manifestando necessidade para apresentação do laudo particular. QUEDA DE ARQUIBANCADA. EVENTO DE AUTOMOBILISMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. LESÕES GRAVES. FRATURA DE FÊMUR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. OCORRÊNCIA. (...) **JUROS DE MORA.** Em se tratando de responsabilidade civil contratual, a incidência dos juros de mora deve se dar a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. (...). AGRAVO RETIDO DESACOLHIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. PROVIDOS EM PARTE OS DEMAIS APELOS. EM REEXAME NECESSÁRIO, MODIFICADA EM PARTE A SENTENÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040151946, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 03/05/2012)”*

Dessa forma, quanto ao marco inicial dos juros de mora, tenho que estes deverão incidir, à razão de 1% ao mês, a contar da citação.



PRLF
Nº 70048145593
2012/CÍVEL

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Insurge-se o autor, ainda, quanto aos honorários advocatícios, pugnando pela sua majoração.

Com razão, no ponto.

É cediço que, no arbitramento da verba honorária deve ser observado o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação e, em havendo condenação, o percentual entre 10% e 20%, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

In casu, considerando o longo tempo de tramitação da demanda (ação ajuizada em 11/12/2009 – fl. 02) e natureza da causa; sem desmerecer, obviamente, o trabalho realizado pelo causídico; tenho que deva ser majorada a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, que se coaduna com as peculiaridades do caso e aos parâmetros estabelecidos no dispositivo legal acima identificado.

DA MULTA DO ART. 475-J, do CPC:

No que tange à insurgência do demandado quanto à aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do CPC, entendo que merece acolhimento tal pretensão.

Descabida a incidência da multa automaticamente após o trânsito em julgado, como definido pela julgadora unipessoal.

Quando do julgamento do agravo de instrumento nº 70040499006, o ilustre Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana apreciou caso análogo ao dos autos, razão pela qual transcrevo sua fundamentação, adotando como razões de decidir, in verbis:



PRLF

Nº 70048145593
2012/CÍVEL

“(...)”

Em que pese tivesse entendimento da desnecessidade de intimação da parte para pagamento como pressuposto à incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, tenho por adequado rever dito posicionamento.

E assim procedo não apenas pelo convencimento a partir das judiciosas argumentações de meus pares, mas também pela necessidade de refletir segurança jurídica aos litigantes, traduzida em deliberações judiciais de igual conteúdo para partes que se encontrem em idêntica situação de fato e de direito.

Assim dito, esta Corte tem decidido que a incidência da penalidade antes mencionada pressupõe intimação antecedente da parte para pagar o débito.

Cito precedente:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...).
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. Necessária a intimação do devedor para o pagamento do débito, fins de incidência da multa prevista no art. art. 475 CPC. Antes de decorrido o prazo para o adimplemento voluntário do débito, não incide a referida penalidade. (...). Revisão de posicionamento deste Colegiado.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVÍDO, em decisão monocrática.*

(Número: 70037800745 - Agravo de Instrumento, Relator: Ivan Balson Araújo; Data de Julgamento: 20/10/2010).

Sendo idêntica a posição do Superior Tribunal de Justiça:

*COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
PROpósito NITIDAMENTE
INFRINGENTE. RECEBIMENTO
COMO AGRAVO REGIMENTAL.*

TELECOM. CRT. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J.



PRLF

Nº 70048145593
2012/CÍVEL

EXCLUSÃO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, maioria, DJe 31.05.2010) pacificou o entendimento segundo o qual a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do "cumpre-se" pelo juízo processante.

II. (...).

(AgRg no Ag. 1286609/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010).

**AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES
PARA REFORMAR A DECISÃO
AGRAVADA. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. TERMO INICIAL DO
PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA
PESSOA DO ADVOGADO PELA
PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA
OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA.
PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.**

1. (...).

2. Segundo entendimento da Corte Especial (REsp 940.274/MS), o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, de modo que a multa do art. 475-J do CPC só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP,
Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA*



PRLF

Nº 70048145593

2012/CÍVEL

(DESEMBARGADOR CONVOCADO
DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA,
julgado em 14/09/2010, DJe
22/09/2010).

“(…)

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho como necessária a intimação da parte devedora, para pagamento, para que se inicie o prazo de 15 dias para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, devendo ser reformada a sentença, no ponto.

Vão mantidos os demais dispositivos sentenciais.

Por derradeiro, cumpre consignar que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Nestes termos, o **VOTO** é no sentido de:

- 1) DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ**, para efeito de alterar a incidência da multa prevista no 475-J, devendo ser cumprido o prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado da sentença, com a necessária intimação da parte devedora;
- 2) DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, para determinar que os juros de mora, à razão de 1% ao mês, devem incidir desde a citação; bem como majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da condenação; mantidos os demais comandos sentenciais.



PRLF
Nº 70048145593
2012/CÍVEL

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70048145593, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VANISE ROHRIG MONTE